

**Decreto n.º 8/98 de 7 de Março**  
**Quarto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de**  
**Serviços e as alterações à Lista de Compromissos Específicos**  
**das Comunidades Europeias e seus Estados Membros em**  
**matéria de serviços àquele anexo**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Quarto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, incluindo o respectivo anexo, celebrado em Genebra em 15 de Abril de 1997, cuja versão autêntica em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1997. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - João Cardona Gomes Cravinho - António Luís Santos da Costa.

Assinado em 13 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Janeiro de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

QUARTO PROTOCOLO AO ACORDO GERAL  
SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Os membros da Organização Mundial de Comércio (a seguir designada por OMC), cujas listas de compromissos específicos e listas de isenções ao artigo II do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços Relativo às Telecomunicações de Base se encontram em anexo ao presente Protocolo (a seguir designados por «membros interessados»):

Tendo efectuado negociações nos termos da decisão ministerial relativa às negociações sobre telecomunicações de base, adoptada em Marraquexe, a 15 de Abril de 1994;

Tendo em consideração o anexo relativo às negociações sobre telecomunicações de base;

acordam no seguinte:

1 - Após a entrada em vigor do presente Protocolo, a lista de compromissos específicos e a lista prevista no artigo II sobre isenções de um membro serão complementadas ou alteradas por uma lista de compromissos específicos e uma lista de isenções ao artigo II relativas às telecomunicações de base (em conformidade com os termos nelas especificados) anexas ao presente Protocolo e relativas a esse membro.

2 - O presente Protocolo ficará aberto à aceitação, mediante assinatura ou outra forma, pelos membros interessados até 30 de Novembro de 1997.

3 - O Protocolo entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1998, desde que tenha sido aceite por todos os membros interessados. Se, até 1 de Dezembro de 1997, o Protocolo não tiver sido aceite por todos os membros interessados, os membros que o tenham aceite até essa data poderão decidir, antes de 1 de Janeiro de 1998, sobre a sua entrada em vigor.

4 - O presente Protocolo será depositado junto do Director-Geral da OMC. O Director-Geral da OMC fornecerá, de imediato, a cada um dos membros da OMC uma cópia autenticada do presente Protocolo, bem como das respectivas notificações de aceitação.

5 - O presente Protocolo será registado em conformidade com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, a 15 de Abril de 1997, num único exemplar, em línguas inglesa, francesa e espanhola, fazendo fé qualquer dos textos, salvo se de outro modo disposto relativamente às listas em anexo.

Comunidades Europeias e seus Estados membros

Lista de compromissos específicos  
(O presente texto faz fé nas línguas inglesa, francesa e espanhola.)  
(ver listas no documento original)

Compromissos adicionais das Comunidades Europeias  
e seus Estados membros

Âmbito

Seguem-se as definições e os princípios relativos à regulamentação dos serviços de telecomunicações de base que sustentam os

compromissos de acesso ao mercado pelas Comunidades Europeias e seus Estados membros.

### Definições

O termo «utilizador» designa tanto o consumidor de serviços, como os prestadores de serviços.

A expressão «infra-estruturas essenciais» designa as infra-estruturas de uma rede de telecomunicações pública e serviços que:

- a) Sejam exclusiva e predominantemente fornecidos por um único operador ou um número limitado de operadores; e
- b) Não possam ser, de forma económica ou tecnicamente viável, substituídos por forma a prestarem determinado serviço.

A expressão «um prestador de serviços relevante» designa um prestador com capacidade para afectar materialmente os termos da participação (relativamente ao preço e à prestação) no mercado correspondente de serviços de telecomunicações de base, por força de:

- a) Controlo sobre infra-estruturas essenciais; ou
- b) Utilização da sua posição no mercado.

#### 1 - Garantias da concorrência

1.1 - Prevenção relativamente a práticas restritivas da concorrência no domínio das telecomunicações. - Serão mantidas as medidas consideradas adequadas para impedir os prestadores que, individualmente ou em conjunto, constituam prestadores de serviços relevantes de se dedicarem ou persistirem em práticas restritivas da concorrência.

1.2 - Garantias. - As práticas restritivas da concorrência acima referidas incluirão, em particular:

- a) O envolvimento em subvenções cruzadas restritivas da concorrência;
- b) A utilização de informações obtidas através de concorrentes, com resultados restritivos da concorrência; e

c) A não disponibilização a outros prestadores de serviços, em tempo oportuno, de informações técnicas sobre infra-estruturas essenciais, bem como informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para fins de prestação de serviços.

## 2 - Interligação

2.1 - A presente secção é aplicável à ligação com operadores de serviços ou redes de transporte de telecomunicações públicos, por forma a permitir aos utilizadores de um operador a comunicação com utilizadores de outro operador, bem como o acesso a serviços prestados por outro operador.

2.2 - A interligação a ser assegurada. - Dentro dos limites permitidos de acesso ao mercado, a interligação com um prestador de serviços relevante será assegurada em qualquer ponto tecnicamente viável da rede. Tal interligação é prestada (ver nota 6):

a) Em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas não discriminatórios e de qualidade não inferior aos prestados aos seus serviços de carácter similar ou a serviços similares de prestadores de serviços não associados, ou ainda às suas sucursais ou outras afiliadas (ver nota 7);

b) De modo atempado, em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas orientados para os custos que sejam transparentes, razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica, e suficientemente discriminadas por forma a permitir que o prestador de serviços não tenha de pagar componentes ou facilidades de rede de que não necessite para o serviço a ser prestado; e

c) Mediante pedido nesse sentido, em pontos acrescidos aos pontos de terminação de rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeito a encargos que reflectam o custo de construção de infra-estruturas adicionais necessárias.

2.3 - Disponibilidade ao público de procedimentos de negociações de interligação. - Os procedimentos aplicáveis à interligação a um prestador de serviços relevante serão colocados à disposição do público.

2.4 - Transparência de acordos de interligação. - Fica assegurado que um prestador de serviços relevante colocará à disposição do público os seus acordos de interligação ou uma oferta tipo de interligação.

2.5 - Interligação: resolução de diferendos. - Qualquer prestador de serviços que solicite a interligação a um prestador de serviços relevante terá direito a recorrer:

a) A qualquer momento; ou

b) Decorrido um período de tempo razoável, que tenha sido publicitado, a um órgão interno independente, que poderá ser um órgão de regulação conforme referido no artigo 5.º deste compromisso, a fim de resolver, dentro de um prazo razoável, diferendos relacionados com os termos, as condições e as tarifas de interligação apropriados, desde que aqueles não tenham sido previamente estabelecidos.

### 3 - Serviço universal

Qualquer membro goza do direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que deseja manter. Tais obrigações não serão entendidas como restritivas da concorrência per se, desde que sejam administradas de forma transparente, não discriminatória e competitivamente neutra e não constituam um encargo superior ao necessário para o tipo de serviço universal definido pelo membro.

### 4 - Publicidade de critérios para a concessão de licenças

Sempre que for necessária a obtenção de uma licença, serão publicitados:

a) Todos os critérios de concessão de licenças, bem como o período de tempo normalmente exigido para se obter uma decisão relativa a um pedido de licença; e

b) Os termos e as condições das licenças individuais.

Os motivos de recusa de concessão de uma licença serão dados a conhecer ao requerente, mediante pedido nesse sentido.

### 5 - Órgãos de regulação independentes

O órgão de regulação é distinto e não responsável perante qualquer operador de serviços de telecomunicações de base. As decisões dos órgãos reguladores e os procedimentos por eles utilizados serão imparciais no tocante a todos os participantes no mercado.

### 6 - Atribuição e aplicação de recursos escassos

Quaisquer procedimentos para atribuição e aplicação de recursos escassos, incluindo frequências, números e direitos de passagem de comunicações, serão efectuados de forma objectiva, atempada, transparente e não discriminatória. O actual estado de bandas de frequência atribuídas será disponibilizado ao público, não sendo, contudo, exigida a identificação pormenorizada de frequências atribuídas para fins governamentais específicos.

(nota 6) Prestadores de serviços ou redes não disponíveis ao público em geral, tais como grupos fechados de utilizadores, têm direitos garantidos de ligação com a rede de transporte de telecomunicações ou serviços públicos, em termos, condições e tarifas não discriminatórios, transparentes e orientados para os custos. Tais termos, condições e tarifas podem, contudo, variar relativamente aos termos, condições e tarifas aplicáveis à interligação entre redes de telecomunicações ou serviços públicos.

(nota 7) Poderão ser estabelecidos outros termos, condições e tarifas dentro da Comunidade, relativamente a operadores em diferentes segmentos de mercado, com base em disposições nacionais de licenciamento não discriminatórias e transparentes, sempre que tais diferenças possam ser objectivamente justificadas pelo facto de estes serviços não serem considerados «serviços análogos».